



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Pregão Eletrônico.**  
**Solicitante: Setor de Licitações.**

**Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Prestação de serviço médico de Pediatria e Ginecologia. Inteligência do Artigo 6º, inciso XLI, e Artigo 28, inciso I, da Lei 14.133/2021.**

1. É recomendável a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.
2. O edital de licitações está adequado às normativas incidentes na espécie.

Trata o presente expediente administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos do Município, objetivando o cumprimento das formalidades para realização de Pregão Eletrônico para prestação de serviços médicos especializados.

É o necessário.

**Manifestação.**

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente chega à Assessoria Jurídica para que se manifeste acerca da legalidade da contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço médico em duas áreas: pediatria e ginecologia.

Nesse ponto, destacamos que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

Verifica-se que o estudo técnico preliminar enfrenta questionamentos que sugerem a melhor forma de aquisição do objeto pretendido, onde foram analisadas contratações em órgãos públicos e realizada pesquisa de preço para avaliar a forma mais vantajosa para a administração pública, resultando no registro de preço.

É importante mencionar que todo processo licitatório possui como balizador os princípios mencionados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, grifo nosso).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, haja vista, tratar-se de prestação de serviços comuns.

## **DA CONCLUSÃO**

Assim, observadas as considerações acima, em análise quanto aos princípios legais que regem a Administração Pública, após a análise dos documentos que compõem o processo licitatório, resta caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da contratação, na modalidade de pregão eletrônico.

**É o parecer,**

**Para consideração superior.**

Cruzaltense – RS, 15 de junho de 2026.

**Calane Julia Lazarotto**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RS 124525**